



CIRCULAR N º 13/2020-DG

Avaré, 07 de maio de 2020

Senhor (a) Vereador (a):

Designa a matéria para a Ordem do Dia da Sessão Extraordinária convocada para o dia 08/05/2020, sexta-feira – às 19h00min

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto, na ocasião da Sessão Extraordinária de 30 de abril p.p., convocou a Câmara de Vereadores para 01 Sessão Extraordinária a ser realizada no dia 08 do corrente ano, sexta-feira, às 19h00min designando para a Ordem do Dia a seguinte matéria:-

**1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2020 - Discussão Única – Maioria Absoluta
Autoria: Prefeito Municipal**

Assunto: Dispõe sobre a criação de Função Gratificada - FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001, Lei Complementar 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e Artigo 80 § 1º e §2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010 e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 23/2020 e do Parecer do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; e de Serviços, Obras e Adm. Pública. **(adiamento: Ver. Ernesto) (c/ emendas)**

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)
Vereador (a)
NESTA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015 CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 02 MAR 2020 / 20
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 02 MAR 2020 / 20
 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 19 de Fevereiro de 2020.

Ofício nº 024/2020-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública
 S. Sessões, 02 MAR 2020 / 20
 PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa coenã Casa de Leis, o Projeto de Lei que **“Regulamenta a função gratificada no âmbito do Poder Executivo do Município da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências”**.

Tal proposutura se faz necessária em atendimento a recomendação da Procuradoria Geral do Município, diante do Acórdão proferido em relação a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2001, conforme justificativa anexa do Senhor Secretário Municipal da Administração.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei **EM REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA**.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
 Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 20/02/2020 Hora: 16:19
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 106/2020
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 24/2020-CM.

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente 02 MAR 2020
 DIR. DA SECRETARIA



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE
Secretaria Municipal de Administração

02

Ofício Especial *Administração*/Gabinete do Secretário

Avaré, 18 de fevereiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o incluso "Minuta do Ante Projeto de Lei" que **"Regulamenta a função gratificada no âmbito do Poder Executivo do Município da Estância Turística de Avaré e dá outras providências"**, com o seguinte pronunciamento:

A presente proposta tem por finalidade regulamentar o quadro de função gratificada – FG, não somente para adequação da legislação municipal aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, como também para atender o recomendado pela Procuradoria Geral do Município, da inconstitucionalidade, conforme **Acórdão proferido na ADIN 2124917-96.2019.8.26.0000(Digital), da Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2001.**

A elaboração da presente minuta, levou em consideração os percentuais já praticados considerando a natureza e a necessidade, desses profissionais, em razão da responsabilidade que envolve os serviços dos mesmos, agora com critérios específicos, não contemplados anteriormente da LC 07/2001 e tampouco através da LC 126/2010.

Por oportuno, **apesar da reiteração através do ofício 165/2019/PGM**, pela nobre Procuradora, houve necessidade do alinhamento das informações e a medida que detectamos as divergências dessa prática, mas principalmente porque estávamos encerrando o exercício de 2019 e próximos da abertura do exercício seguinte, com demanda da Emenda Constitucional 103/2019, cujas práticas dependiam de ajuste para pagamento por essa municipalidade, e dessa forma finalizar nesse momento esses estudos.

Pois bem, observem que na Minuta do presente Projeto de Lei, os princípios norteadores da administração pública se fazem presentes, além de tudo isso, o Projeto de Lei obedece a disposição contida **no art. 141, V, da Lei Municipal nº315/1995** (Estatuto) que determina a regulamentação da função gratificada.

Finalmente, não é demais discorrermos que à gratificação deve se configurar como vantagem pecuniária acessória ao vencimento (referência/padrão), concedida ao servidor face a natureza peculiar da função desempenhada, por exigir prática, conhecimentos especializados ou até mesmo por exigir um regime próprio de trabalho, que smj, nada mais é do que uma ampliação das atribuições e responsabilidade de um cargo de provimento efetivo, mediante uma gratificação pecuniária.

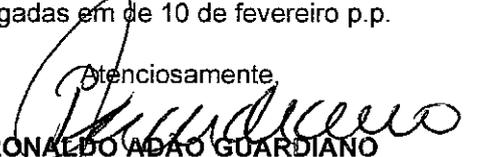
Além, da natureza peculiar da função desempenhada, da complexidade, pelo nível de responsabilidade, o intuito é de se manter a proporcionalidade e desempenho das ocupações com mais servidores permanentes do que temporários, além de atendermos a necessidade decorrente de determinações judiciais, no caso da Educação das atividades ligadas à rotina escolar no acompanhamento, de forma individualizada, na inclusão em seu ambiente escolar, que exijam auxílio constante em seu cotidiano escolar.

A verdade é que para cada situação deverá ser previsto um percentual específico, o que está devidamente disciplinado neste Projeto de Lei, considerando que **o Artigo 80 §1º e 2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010, não havia essa previsão.**

As despesas com as gratificações, estão inclusos no orçamento vigente e projetam impacto dos valores das despesas orçadas para 2020, sem que ocorra aumento das despesas.

Sendo assim, considerando a clara legalidade do PL, encaminhamos para análise de V.Excia, se assim julgar, apresentamos este Projeto de Lei e solicitamos **apreciação em regime de urgência, com Procuradoria-Geral do Município**, especialmente para evitar prejuízos aos servidores públicos que fazem jus à gratificação, considerando as recomendações reiteradas através da Procuradora-Geral do município, contida a CI 562336/2020, de 10 de fevereiro p.p, que determinaram a revogação de todas portarias, retroativo a 10 de fevereiro de 2020, efetivamente revogadas em de 10 de fevereiro p.p.

Atenciosamente,


RONALDO ADÃO GUARDIANO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE
Secretaria Municipal de Administração

03

Minuta Projeto de Lei Complementar nº 23/2020

(Dispõe sobre a criação de Função Gratificada-FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001, Lei Complementar 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o Artigo 80 §1º e 2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010. e dá outras providências)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, F A Z S A B E R , que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º – Ficam criadas no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, Funções Gratificadas (F.G), exercidas exclusivamente por servidores integrantes do quadro efetivo da municipalidade cujas funções, quantidade, atribuições, lotações, jornada e requisitos objetivos para tal concessão encontram-se descritas nos Anexos I e II desta Lei.

Paragrafo Único. O exercício de Função Gratificada não será obstáculo à contagem do prazo para aquisição da estabilidade, nem para as avaliações periódicas durante aquele período, haja vista que o servidor designado para exercer função gratificada não fica dispensado do exercício das atribuições de seu cargo efetivo, do qual será responsável civil, criminal e administrativamente por atos que praticar no exercício da função , ou a pretexto de exercê-los, nos termos do artigo 90 – Lei Orgânica do Município.

Artigo 2º – Para efeito desta Lei, a Função Gratificada (F.G), consiste em vantagem pecuniária, acessória ao vencimento (referencia/padrão) concedida ao servidor ativo, ocupante de cargo efetivo do quadro de servidores da Municipalidade, para o desempenho de atribuições específicas dentro de seu setor, destinadas ao exercício de atividades de chefia, de assessoramento e direção e outros determinados em lei, acessível mediante designação do Chefe do Executivo.

Paragrafo 1º – A Função Gratificada -FG somente será ocupada, havendo interesse público justificado, e consiste na vantagem pecuniária , descrito nos anexos II desta Lei, concedida para remunerar o exercício de funções ou outros encargos de especial responsabilidade e complexidade administrativa, e que excedam as funções normais do servidor.

Artigo 3º – A Função Gratificada -FG somente será concedida mediante requerimento justificado do Secretário da pasta onde será exercida tal função, na forma do anexo III desta lei, cujo deferimento e concessão se dará por meio de Portaria editada pelo Chefe do Executivo após análise dos critérios objetivos desta Lei, devendo para tanto ser comprovado o interesse público justificado para sua concessão.

Paragrafo Primeiro -Compete ao Chefe do Executivo, mediante expedição de Portaria, tanto o ato de designação como o de desligamento do servidor em exercício da função gratificada, dos locais dispostos nos Anexos I e II, no que se refere as Funções constantes do Anexo II desta Lei.



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE
Secretaria Municipal de Administração

04

Artigo 4º. A gratificação prevista no artigo anterior não são cumulativas e não se incorporam ao vencimento do servidor, independentemente do tempo de seu exercício.

Paragrafo Primeiro – Aos servidores designados para o exercício de Função Gratificada, será acrescido o valor do percentual incidente sobre a referência/padrão percebida pelo cargo efetivo que o servidor ocupa, conforme disposto no Anexo II desta Lei,

Paragrafo Segundo – São requisitos para a designação em função de confiança:

I - Grau de escolaridade igual ou superior ao exigido em conformidade com Anexo I – LC 126/2010 e capacitação profissional comprovada, inclusive por meio de cursos e aperfeiçoamento funcional;

Paragrafo Terceiro - A Função Gratificada – F.G., será identificada em evento/rubrica em separado do vencimento, e será devida durante o exercício da função, constituindo-se base de cálculo para gratificação natalina (13º salário) e do acréscimo de um terço de férias constitucional, sem incidência de contribuição previdenciária ao RPPS.

Artigo 5º. Para fins de gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo do adicional um terço (1/3) de férias no que se refere às funções gratificadas serão devidos proporcionalmente, ao número de meses de exercício, sendo considerado esta hipótese, um mês completo, o exercício de 15 (quinze) dias ou mais, na ordem de 1/12 (um doze avos) por mês .

Artigo 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e as vantagens financeiras a partir de 10 de fevereiro de 2020, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2001, Lei Complementar 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o Artigo 80 §1º e 2§ da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, de de 2020.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE

Secretaria Municipal de Administração

05

ANEXO I - FUNÇÃO GRATIFICADA - FG - ATRIBUIÇÃO

DENOMINAÇÃO	FG - FUNÇÃO GRATIFICADA DE CARGOS DE CHEFIA, ACESSORAMENTO, COORDENAÇÃO e outros determinados em lei
ATRIBUIÇÃO COMUM	<p>São atribuições comuns aos ocupantes de cargos de assessoramento, direção e chefia, em qualquer nível:</p> <ul style="list-style-type: none">- Observar as diretrizes municipais para a prestação eficiente dos serviços ;- Promover a elaboração de estudos, pesquisas e projetos, e implementar ações na esfera de competência, visando o aperfeiçoamento dos trabalhos desenvolvidos; Acompanhar e avaliar o desempenho dos subordinados e a execução das ações integrantes de seus planos de metas; Planejar, coordenar, promover e avaliar a execução das atividades de sua área de competência, fornecendo indicativos aos seus superiores das necessidades de recursos humanos e matérias da área; Compatibilizar ações de maneira a evitar atividades conflitantes, dispersão de esforços e desperdício de recursos públicos; Apreciar e dar o devido encaminhamento aos levantamentos de necessidades da unidade e servidores subordinados; Apresentar relatório periódico de avaliação das atividades desenvolvidas pela sua unidade; Fomentar a boa atuação de seus subordinados, de modo a viabilizar o alcance dos resultados almejados pela administração pública;- Controlar as movimentações de pessoal sob sua coordenação, incluindo frequência de pessoal, férias, escalas de trabalho e outras matérias da área, de modo a zelar pelo bom desempenho e continuidade dos trabalhos realizações por sua repartição; Velar pela fiel observância das leis vigentes, dos regulamentos, das normas e instruções de serviço; Aos chefes imediatos, realizar avaliação de estágio probatório dos servidores sob sua coordenação; Atuar como articulador e difusor de informações, assegurando a integração entre os departamentos que coordene e destes com outras áreas; Atender o público e fazer encaminhar seus interesses aos órgãos competentes do poder executivo; Levar ao conhecimento do Secretário, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior; Dar conhecimento ao Secretário de todas as ocorrências e fatos que tenha realizado por iniciativa própria; Promover reuniões periódicas com os servidores auxiliares; Intermediar na expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais cuja execução cumpre-lhe fiscalizar; Exercer outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções e que lhe forem atribuídas pela chefia a que estiver subordinado. Manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações; e executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato;

Atribuição Específica

Coordenador Geral- FG CC	<p>Coordenador Controlador :coordenar e implementar ações governamentais voltadas à implantação de- modelo para a supervisão técnica do Sistema de Controle Interno, compreendendo o plano de organização, métodos- e procedimentos para proteção- do patrimônio público, confiabilidade e tempestividade dos registros- e informações, bem como a- eficácia., e eficiência operacionais e à prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos; acompanhar procedimentos e processos administrativos em- curso em- outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;- realizar inspeções de procedimentos e processos em curso -perante administração Pública Municipal para exame de regularidade, sugerindo a adoção de providências, ou- a correção de falhas; requisitar procedimentos e- processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Municipal; requisitar aos órgãos ou- entidades da Administração Pública Municipal, informações e documentos necessários ao regular desenvolvimento dos- trabalhos do Sistema de Controle Interno; requisitar informações ou documentos de quaisquer entidades privadas encarregadas da administração ou gestão de receitas públicas; requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal,- os agentes públicos, materiais e estrutura- necessários ao regular desempenho das atribuições do Departamento de Controle- Interno do Município; sugerir medidas legislativas ou administrativas, bem como ações necessárias para evitar- a repetição de irregularidades constatadas; assinar todos os relatórios conclusivos, em conjunto -com., os analistas responsáveis pela auditoria, executar outras- tarefas correlatas determinadas pelo 'superior' hierárquico.</p>
Agente Controlador - FG AC	<p>Executar todas as- atividades desenvolvidas- pelo Sistema de Controle Interno, orientando e cooperando - para a evolução dos trabalhos; requisitar aos órgãos ou entidades da Administração- Pública Municipal, informações e- documentos necessários ao- regular desenvolvimento dos trabalhos do Sistema de Controle Interno; requisitar informações ou documentos de quaisquer entidades privadas, encarregadas da administração ou- gestão- de receitas públicas;- requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, os agentes públicos, materiais e infraestrutura necessários ao -regular desempenho"- atribuições do Departamento de Controle Interno do Município; executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior hierárquico .</p>



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE

Secretaria Municipal de Administração

06

ANEXO I - FUNÇÃO GRATIFICADA - FG - ATRIBUIÇÃO	
DENOMINAÇÃO	FG - FUNÇÃO GRATIFICADA DE CARGOS DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO, DIREÇÃO e outros determinados em lei
Auxiliar de Controle Interno -FG ACI	Compete as tarefas de apoio necessários ao desenvolvimento das atividades do Departamento de Controle Interno do Município, em especial a execução, sob supervisão-direta, de andamentos processuais, bem como o controle de sua movimentação, procedendo- segundo normas específicas rotineiras, para agilizar o fluxo dos trabalhos do - Sistema de Controle Interno, de modo a se garantir a independência- das diligências a- serem realizadas e dos relatórios a serem produzidos; executar atividades de planejamento e auxílio na execução de trabalhos, estudos, pesquisas
Coordenador SAI - Serviço Acolhimento Institucional FG-CSAI	Competem planejar, coordenar, monitorar e avaliar os serviços, programas e benefícios a cargo da Secretaria de Assistência Social, em consonância com as esferas Estadual e Federal, promover a elaboração de mapas dos territórios de abrangência dos CRAS para facilitar o acesso da população aos serviços sócio-assistenciais, propor e acompanhar metas a serem atingidas pelo pessoal que integra a equipe, prestar informações gerenciais que propiciem alternativas e recomendações de aperfeiçoamento das políticas inerentes à pasta e outras que lhe forem atribuídas.
Coordenador de Centro de Referência de Assistência Social - FG CRAS	
Coordenador Centro de Referência Especializado de Assistência Social - FG CREAS	
Chefe de Equipe -FG CE	Compete planejar e controlar as atividades da Equipe que dirige, acompanhando os trabalhos dos mesmos para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, sempre em consonância e sob as ordens do Secretário Municipal da pasta ; dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a eles atribuídos; planejar e mandar executar trabalhos; obedecer a ordens superiores; cobrar execução de trabalhos; distribuir tarefas; zelar pelo cumprimento de horários dos servidores sob sua responsabilidade; manter controle e fazer relatórios; comunicar a seu superior imediato todo e qualquer problema de pessoal ou de trabalho que não possa resolver; tomar iniciativas na ausência do Secretário Municipal do Equipe respectiva; zelar pelo material, ferramentas, carros, máquinas, equipamentos e implementos sob sua responsabilidade; solicitar a aquisição de materiais; executar outras tarefas correlatas.
Assistente Técnico de Departamento -FG ATD	Compete assessorar e assistir ao superior hierárquico ao qual se encontra diretamente subordinado, fornecendo subsídios técnicos nos assuntos atinentes às atividades desempenhadas na Unidade em que estiver alocado, promover o levantamento de informações, estudos e relatórios, alimentar e controlar o sistema de protocolo das comunicações de entrada e saída da Secretaria ou Órgão, responsabilizar-se pela manutenção e conservação dos documentos recebidos e enviados, recepcionar o público, quando solicitado, sobre matérias afetas à sua área de atuação e desempenhar outras funções que lhe forem designadas pelo superior hierárquico Compete assessorar e assistir ao superior hierárquico ao qual se encontra diretamente subordinado; agenda; despachar sobre matérias pertinentes à Secretaria; receber e encaminhar documentos relativos à unidade lotação; Alimentar e controlar o sistema de protocolo das comunicações de entrada e saída da Secretaria ou Órgão, responsabilizar-se pela manutenção e conservação dos documentos recebidos e enviados, recepcionar o público, encaminhando aos respectivos setores, prestar informações, quando solicitado, sobre matérias afetas à sua área de atuação e desempenhar outras funções que lhe forem designadas pelo superior hierárquico
Assistente Operacional Escolar FG - AOE	Compreende em assistir as atividades ligadas à rotina escolar acompanhando estudante de unidade escolar municipal, de forma individualizada , na inclusão em seu ambiente escolar , a fim de facilitar sua mobilidade , necessidades pessoais, realização de tarefa e outras que exija auxílio constante em seu cotidiano escolar.
Lotação	Secretarias Municipais : todas Unidades (Administrativas e de Serviços Operacionais)
Carga Horária	40 horas semanais/ 08 horas diárias
Regime Jurídico	Estatutário



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE
Secretaria Municipal de Administração

07

ANEXO II – QUADRO DE FUNÇÃO GRATIFICADA - FG						
IDENTIFICAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA	Natureza	Valor em Percentual (%) calculado sobre a referência/padrão do cargo	Número de Vagas /Quantitativo	Requisito Mínimo		
Coordenador Geral Controlador	Coordenação	100%	01	Superior Completo		
Agente Controlador - FG	Assessoramento	80	01	Ensino Completo	Superior	
Auxiliar de Controle Interno - FG	Assessoramento	60	01	Ensino Completo	Médio	
Chefe de Equipe - FG -CE	Chefia	I	60%	29	Ensino Fundamental Completo	
		III	40%	05		
		IV	30%	05		
		V	20%	34		
Coordenador SAI – Serviço Acolhimento Institucional FG-CSAI	Coordenação	I	60	02	Superior Completo	
		II	40	06		
Coordenador Centro de Referência de Assistência Social – CRAS FG -CCRAS	Coordenação	40%	06	Superior Completo		
Coordenador Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS FG – CCREAS	Coordenação	40%	02	Superior Completo		
Assistente Técnico de Departamento FG - ATD	Assessoramento	I	60%	24	Ensino completo	Médio
		II	50%	08		
		III	40%	22		
		IV	30%	19		
		V	20%	15		
Assistente Operacional Escolar FG - AOE	Assessoramento	I	20%	45	Ensino completo	Médio



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE
Secretaria Municipal de Administração

08

Anexo III – SOLICITAÇÃO / DESIGNAÇÃO / FUNÇÃO GRATIFICADA	
Secretaria/Setor Solicitante	
Nome/Matrícula do servidor	
Jornada de Trabalho	
Cargo atual	
Lotação	
Designar para exercer função gratificada de:	
Justificativa:	
O servidor recebe adicional de insalubridade ou periculosidade : () sim () não	
Obs.: Nos casos em que o setor de exercício da chefia é diferente do setor que gerou o laudo de concessão do adicional, o pagamento será suspenso.	

Avaré,de.....de 2020.

Assinatura/carimbo da Chefe Imediata



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE
Secretaria Municipal de Administração

09

Anexo IV – ESTIMATIVA DE VALORES – PARA IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Quadro de Despesa Orçada para 2020 – Valor Atual LC 07/2001	
Nº de Gratificações	Valor (R\$)
229	147.665,04

Quadro de Despesa Orçada para 2020 – Nova mudança	
Nº de Gratificações	Valor (R\$)
225	141.348,72
Dedução Horas Extras	

Fonte : Folha de Pagamento – dezembro/19 e janeiro/2020

Elaboração - DRH/DP

Data : 18/10/2020

J

10/02/2020

CI

COMUNICAÇÃO INTERNA

Assunto: *Arquivo de Polícia de Turfema de Avare*

NO: 562273

Assunto: *Arquivo de Polícia de Turfema de Avare*

Com o devido respeito, venho pelo presente, com a finalidade de solicitar a Vossa Excia. para providenciar para análise de posse, a seguinte documentação referente ao processo nº 2019-8-26-0000 a fim de viabilizar a realização dos exames necessários para a identificação dos elementos das gravações de imagens empreendidas no dia 12/02/2020, em sede judicial.

Em anexo ao presente expediente referente a análise e registro de imagens, envio também o relatório de análise de imagens nº 2019-8-26-0000, reimpreso em 02/02/2020.

Arquivo de Polícia de Turfema de Avare
Arquivo de Polícia de Turfema de Avare
Arquivo de Polícia de Turfema de Avare
Arquivo de Polícia de Turfema de Avare

Requero - Voto

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

Este documento é assinado pelo Departamento de Tecnologia da Informação, órgão responsável pelo sistema de arquivos.



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 552325

Prefeitura da Estância Turística de Avaré

De: **Secretaria de Administração**

Para: **DRHGP**

Ref.: Ofício nº 165/2019-pgm

Assunto: Versa sobre a Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 07, e solicita informações à Secretaria Municipal de Administração.

Senhora Supervisora,

Conforme documento em anexo da Procuradoria Geral do Município, solicito as seguintes informações:

- 1- Número de servidores que recebem atualmente a gratificação prevista na Lei Complementar nº 07;
- 2- Definição das atribuições, requisitos, quantidades, percentual concedido, carga horária, lotação e regime jurídico das funções gratificadas a serem criadas por Lei Complementar a seguir relacionadas no documento anexado;
- 3- E demais solicitações contidas no documento.

URGENTE

Att.

18/11/2019

Roberto A. Guardiano
Secretário Municipal
de Administração

Recibo
Supervisora
DRHGP
Maria Aparecida Ferraz Pera
RG: 15.199.726

18/11/2019

Sistema de CI com Busca desenvolvido e sustentado pelo Departamento de Tecnologia da Informação, gerando praticidade e economia aos cofres públicos

Tendo em vista o prazo transcorrido da solicitação encaminhada através de e-mail (anexo) a ação objetivando declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 07 veio a ser julgada procedente pelo TJ/SP.

Assim, solicito as medidas cabíveis e urgentes no sentido de observar o quanto contido na decisão ora anexada, bem como providenciar urgentemente as seguintes informações:

- 1- Número de servidores que recebem atualmente a gratificação prevista na Lei Complementar nº 07;
- 2- Definição das atribuições, requisitos, quantidade, percentual concedido, carga horária, lotação e regime jurídico das funções gratificadas a serem criadas por lei Complementar a seguir relacionadas:

Roberto A. Guardiano
18/11/19

Roberto A. Guardiano



COMUNICAÇÃO INTERNA

Prefeitura da Estância Turística de Avaré

Nº 561431

De: Departamento de Recursos Humanos e Depto. de Pessoal

Para: Secretaria Municipal de Administração

A/C
Sr. RONALDO

Considerando Ofício 16/2020/MPSP encaminhado pela CI nº 560533/2020, encaminhamos cópia da Portaria nº 9393/2018 que revoga a Gratificação de função do servidor Magno Greguer a partir de 01/03/2018. Quanto ao ADIN 2124917-96.2019.8.26.0000, informamos que até a presente data não recebemos nenhuma informação e/ou determinação, haja vista que, conforme consta, não há revogação da Lei Complementar nº 07/2001. Informamos ainda, que tomamos conhecimento do ADIN somente a partir da CI nº 560533/2020, e, que existem servidores designados para função gratificadas, conforme portarias expedidas e encaminhadas pela Secretaria de Gabinete e ainda continuam por receber em seus proventos, não havendo nenhum ato de revogação. Por oportuno, informamos que em 2019, foi promulgada a L.C. nº 2452019 que criou funções gratificadas e Decreto nº 5624/2019- Controle Interno, que em sendo o caso, Lei deverá organizar essa estrutura.

Atenciosamente,

Maria Apª Ferraz Pera
Maria Apª Ferraz Pera

Recibo Supervisor DRH/DP
RG: 15.499.726

04/02/2020

04/02/2020

Assinatura de Oliveira
R.G. 15.5348-1
Supervisora
(em substituição)

Karina Melles Trench
Karina Melles Trench
Agente Administrativo
Matrícula: 7821

Sistema de CI com Busca de Serviço e sustentado pelo Departamento de Tecnologia da Informação, gerando praticidade e economia aos cofres públicos



COMUNICAÇÃO INTERNA

Prefeitura da Estância Turística de Avaré

Nº 561430

De: Departamento de Recursos Humanos e Depto. de Pessoal

Para: Procuradoria Geral do Município

A/C
Sr. MATHEUS SERRADOR CASSETARI

Considerando Ofício 16/2020/MPSP encaminhado pela CI nº 560533/2020, encaminhamos cópia da Portaria nº 9393/2018 que revoga a Gratificação de função do servidor Magno Greguer a partir de 01/03/2018. Quando ao ADIN 2124917-96.2019.8.26.0000, informamos que até a presente data não recebemos nenhuma informação e/ou determinação, haja vista que, conforme consta, não há revogação da Lei Complementar nº 07/2001.

Atenciosamente,

Maria Apª Ferraz Pera
Maria Apª Ferraz Pera

Supervisor DRH/DP
RG: 15.499.726

04/02/2020

Recibo - Visto

04/02/2020

Assinatura de Oliveira
R.G. 15.5348-1
Supervisora
(em substituição)

Sistema de CI com Busca de Serviço e sustentado pelo Departamento de Tecnologia da Informação, gerando praticidade e economia aos cofres públicos

Assinar 06/02/20



COMUNICAÇÃO INTERNA

Prefeitura da Estância Turística de Avaré

SGM 311 - SMA 70
Nº 560533

De: PGM - Acompanhamento Ministério Público

Para: Secretaria da Administração - A/C Sr Ronaldo

Recebido em: 29/01/2020

Senhor Secretário:

Ref: MINISTÉRIO PÚBLICO

~~Depto. Recursos Humanos~~
~~Contábil e Pessoal~~

Em atenção ao Ofício nº 16/2020 expedido nos autos do Inquérito Civil nº 620/18, solicito no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, que se manifeste a respeito das providências adotadas, tendo em vista o deliberado no acórdão da ADIN 2124917-96.2019.8.26.0000 que julgou inconstitucional a Lei Complementar 07 de maio de 2001.

Atenciosamente

Matheus Serrador Cassetari
Agente Administrativo
Procuradoria Geral do Município

DO INQUÉRITO CIVIL Nº 620/18 a manifestação de 29.01.2020
Ronaldo A. Guardiano

URGENTE

Ronaldo A. Guardiano
Secretário Municipal
de Administração

29/01/2020

Assinatura

Matheus Serrador Cassetari

Recibo - Visto

Ronaldo A. Guardiano

29/01/2020

Avaré, 09 de janeiro de 2.020.

Ofício nº 16/2020

Senhor Prefeito:

Visando instruir os autos do **Inquérito Civil nº 620/18**, em trâmite pela 3ª Promotoria de Justiça de Avaré, Curadoria de Defesa do Patrimônio Público, que apura notícia de que o servidor Magno Greguer, lotado junto à Secretaria Municipal da Saúde de Avaré, estaria recebendo indevidamente gratificação de função no percentual de 40% de seus vencimentos, solicito a Vossa Excelência que, **no prazo de 10 (dez) dias**, informe acerca das providências adotadas, tendo em vista a deliberação do Tribunal de Justiça nos autos da ADIN nº 2124917-96.2019.8.26.0000.

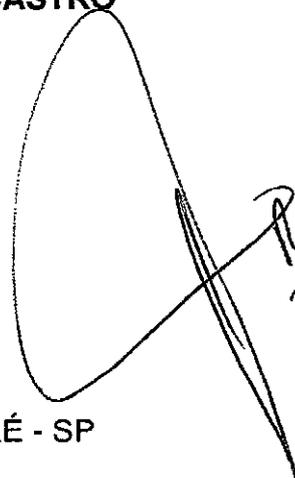
Sem outro particular para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e consideração.



GILMARA CRISTINA BRAZ DE CASTRO
3ª Promotora de Justiça

Recebido em: 30/01/20
Dep. Recursos Humanos
Gestão de Pessoal

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ - SP



Paul
28/01/2020



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680 - e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

662 15
h

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

Ofício n.º 4350-A/2019-csrs
Direta de Inconstitucionalidade n.º 2124917-96.2019.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 07/2001
Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réu: Prefeito do Município de Avaré e outro

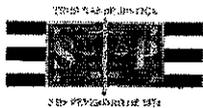
Senhor Prefeito,

Permito-me comunicar a Vossa Excelência que a íntegra do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados encontra-se disponível no endereço <https://esaj.tjsp.jus.br>. **Senha de acesso anexa.**

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Prefeito do Município de
Avaré - SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2019.0000933678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2124917-96.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AVARÉ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, NA PARTE CONHECIDA, COM EFEITO "EX TUNC" E COM RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, FRANÇA CARVALHO, CAMPOS PETRONI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PÉRICLES PIZA
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Julgamento: 05/06/2019). (original sem grifos).

Caracterizada, portanto, afronta aos artigos 111 e 128, da Constituição Bandeirante, quanto aos §§ 1º e 2º acrescentados pela lei posterior, a qual manteve os vícios de inconstitucionalidade apontados inicialmente.

A presente declaração de inconstitucionalidade terá efeito *ex tunc*, contudo, cumpre ressaltar o não cabimento da devolução dos valores eventualmente recebidos pelos servidores, porquanto se deram de boa-fé.

Ante o exposto, **julgo procedente** a presente ação para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 7, de 11 de maio de 2001, do Município de Avaré e, por arrastamento, dos §§ 1º e 2º, acrescentados à Lei anterior pelo artigo 80, da Lei Complementar nº 126/2010, assegurada a não repetição dos valores recebidos de boa-fé até a data do presente julgamento; bem como julgar extinta a ação sem julgamento do mérito quanto ao parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 7, de 11 de maio de 2001, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PÉRICLES PIZA

Relator



COMUNICAÇÃO INTERNA

Prefeitura da Estância Turística de Avaré

Nº 563661

De: **Secretaria de Administração**

Para: **DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE**

Senhora responsável,

Encaminho em anexo Projeto de Lei, que dispõe da criação de Função Gratificada no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, em atendimento a recomendação da Procuradoria Jurídica do Município, em razão da inconstitucionalidade, conforme Acórdão proferido da ADIN 2124917-96.2019.826.000, da Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2001, para estudo de impacto orçamentário e financeiro de acordo com o art. 16 da LRF, e a declaração de ordenador de despesas, devendo retornar a Secretaria Municipal de Administração com maior celeridade.

Atenciosamente,

URBEM

Ronaldo A. Guorjani
 Assinatura: **Ronaldo A. Guorjani**
 Secretário Municipal
 de Administração

Jayane Paes Silva Leite
 Recibo - Visto
Jayane Paes Silva Leite
 Contadora

19/02/2020

Assinatura: **Ronaldo A. Guorjani**
Secretário Municipal de Administração

Recibo - Visto
Jayane Paes Silva Leite
Contadora

19/02/20



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PAÇO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2.001.

(Dispõe sobre gratificação de função, e adota outras providências.)

WAGNER BRUNO, Prefeito Municipal de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica autorizado, por esta Lei, o Chefe do Executivo Municipal a conceder aos servidores públicos do quadro permanente, gratificação de função, cujo percentual poderá ser de até 100 % (cem por cento) da referência ocupada pelo servidor.

Parágrafo Único - O valor da gratificação de função somado ao salário do servidor não pode ultrapassar o valor de remuneração da referência 14.

Artigo 2º - A concessão da gratificação de função, será concedida, ao servidor público, enquanto perdurar a ocupação da função pública gratificada, não ficando incorporado aos vencimentos, com a perda da concessão.

Artigo 3º - A gratificação de função, será sempre deferida, por evidente interesse público, plenamente justificada, e por livre arbítrio da administração.

Artigo 4º - A administração deverá remeter a esta Casa, relatório trimestral, indicando os servidores enquadrados na presente Lei, acompanhado de demonstrativos das vantagens pagas.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correm por conta das dotações orçamentárias nºs 2.02.00-



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PAÇO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

3190.00-04.122.0401.2007 e 2.01.00-31.3190.00.04.122.0401.3.007 do orçamento vigente.

Artigo 6º - Esta Lei, entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Avaré, aos 11 de maio de 2.001.

WAGNER BRUNO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

REGINA CÉLIA MONTE DE ARAUJO VALIM
RESPONDENDO PELA SECRETARIA

000117



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PAÇO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 8, de 31 de maio de 2.001.

(Altera a redação do artigo 5º da Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2.001, e dá outras providências).

WAGNER BRUNO, Prefeito Municipal de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º — O Artigo 5º da Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2.001, passa a vigorar com a seguinte redação:-

“Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessárias, a saber:-

01.02.00-01.122.0402.2.002	06.01.00-12.122.0401.2.027
02.01.00-04.122.0401.2.007	06.02.00-12.361.1201.2.029
02.01.00-04.122.0402.2.007	06.03.00-12.361.1201.2.030
02.01.00-04.122.0402.2.009	06.04.00-12.365.1204.2.034
03.01.00-04.122.0402.2.012	06.05.00-12.365.1203.2.035
03.02.00-04.1220.402.2.014	06.06.01-12.361.1205.2.037
03.03.00-04.123.0407.2.015	09.01.00-23.695.2302.2.052
03.04.00-04.122.0405.2.016	10.01.00-27.811.2703.2.054
03.05.00-15.452.1507.2.017	11.01.00-13.392.1302.2.056
03.06.00-15.452.0901.2.008	12.01.00-16.482.1601.2.058
03.06.00-15.452.1505.2.019	13.01.00-18.541.1801.2.059
03.07.00-15.451.1504.2.020	14.01.00-23.691.2301.2.060
03.07.00-15.451.1504.2.020	15.01.00-20.606.2006.2.061
03.09.00-15.452.1506.2.022	15.02.00-20.602.2003.2.070
04.01.00-15.451.1501.2.024	16.01.00-04.122.0402.2.063
05.01.00-15.452.1508.2.025	07.01.00-10.301.1002.2.047
05.02.00-15.452.1508.2.026	08.01.00-08.244.0804.2.048

5

000118



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PAÇO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

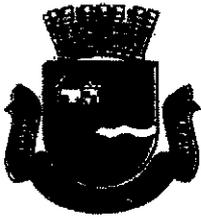
Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Avaré, aos 31 de maio de 2.001.

WAGNER BRUNO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

Regina Célia Monte de Araujo Valim
REGINA CÉLIA MONTE DE ARAUJO VALIM
RESPONDENDO PELA SECRETARIA



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

PUBLICADO EM
21 / 03 / 2009
Semanário Oficial
Edição 402 Pág 08

LEI COMPLEMENTAR Nº 93, de 18 de março de 2009.

(Revoga o Parágrafo Único do artigo 1º da Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2001, e dá outras providências)

ROGÉLIO BARCHETI URRÊA, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica revogado o Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2001.

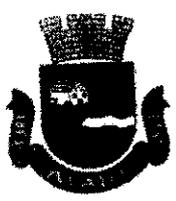
Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 16 de março de 2.009.

Rogelio Barcheti Urrêa
ROGÉLIO BARCHETI URRÊA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

Regina Célia Monte de Araujo Valim
REGINA CÉLIA MONTE DE ARAUJO VALIM
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2.010.

Dispõe sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências.

ROGÉLIO BARCHETI URRÊA, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

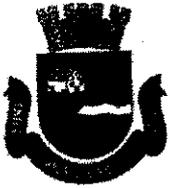
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 1º. O plano de cargos, carreiras e vencimentos da Prefeitura obedece ao regime estatutário, e estrutura-se em um quadro que se compõe de anexos:

- I. Parte Permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e classes de cargos;
- II. Parte Suplementar, com os respectivos cargos em extinção e os que serão extintos automaticamente na vacância, ou em 31 de dezembro de 2012;
- III. Quadro com os Agentes Políticos e Públicos e Cargos de provimento em Comissão;
- IV. Tabela de Vencimentos;
- V. Tabela de Vencimentos - Magistério.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

- I. quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreira ou isolados e cargos de provimento em comissão e funções gratificadas existentes na Prefeitura;
- II. servidor público é toda pessoa física legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;
- III. cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao servidor público, instituído no quadro de pessoal, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

os atos coletivos de enquadramento, e de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária do Município, para implementação a partir do exercício financeiro de 2013.

Art. 79. São partes integrantes da presente lei os Anexos que a acompanham.

§ 1º - Os anexos I, II, III, IV-A e V, entrarão em vigor a partir de 01 de junho de 2010; o anexo IV-B, entrará em vigor em 01 de junho de 2011; o anexo IV-C, entrará em vigor em 01 de maio de 2012; o anexo IV-D, entrará em vigor em 01 de junho de 2013; e o anexo IV-E, entrará em vigor em 01 de junho de 2014, e sobre os mesmos incidirão os índices apurados para as revisões anuais de salário, de forma cumulativa.

§ 2º Na hipótese de se extrapolar os limites previstos na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, ficará sobrestada a vigência do disposto no parágrafo anterior para o exercício financeiro seguinte, preservando-se o mesmo dia e mês.

Art. 80. Fica acrescido ao artigo 1º, da Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2001, os seguintes parágrafos:

“Artigo 1º - ...

§ 1º - O número de gratificações de que trata a presente Lei é limitado a 15 (Quinze) de livre escolha do Chefe do Executivo Municipal, 01 (Uma) por indicação de cada um dos Secretários Municipais, dos Supervisores de Departamento, do Procurador Geral do Município, e do Presidente do Fundo Social de Solidariedade, no patamar de 100% (Cem por cento) da referência salarial do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º - A critério do Chefe do Executivo Municipal ou da autoridade responsável pela indicação, o percentual indicado no parágrafo anterior poderá ser fragmentado em até 04 (Quatro) partes, a fim de possibilitar o alcance de um maior número de servidores, quando o interesse público assim o recomendar.”

Art. 81. A descrição detalhada dos cargos constantes dos anexos I, II e III, fará parte integrante da Lei que dispor sobre a reestruturação administrativa.

Art. 82. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se os seus efeitos para 1º de junho de 2010.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 27 de fevereiro de 2020
Junto a estes autos fis. 27, 30 contendo
Of. 25/2020-EM e anexos
M. Ludo
Assinatura do funcionário



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 21 de Fevereiro de 2020.

Ofício nº 025/2020-CM

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo cordialmente, venho através do presente em complementação ao **Ofício nº024/2020-CM**, que envia Projeto de Lei que **“Regulamenta a função gratificada no âmbito do Poder Executivo do Município da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências”**, encaminhar documentos anexos para que sejam apensados ao referido projeto, a saber: declaração de adequação orçamentário-financeiro e estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

No mais, solicitamos a apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei, em **REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA**, tendo em vista a relevância da questão.

em mais para o momento, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 27/02/2020 Hora: 10:30
Espécie: Correspondência Recebida Nº 110/2020
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 025/2020

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

28

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro para os devidos fins, constantes da Lei Complementar nº 101/2000, que o aumento da despesa na forma do impacto orçamentário financeiro incluso para criação de Funções Gratificadas, tem adequação orçamentária financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, estando de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 20 de Fevereiro de 2020.



Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito Municipal

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO P/CRIAÇÃO, EXPANSÃO
OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE ACARRETE AUMENTO
DE DESPESA.**

FINALIDADE: Criação de Funções Gratificadas

BASE LEGAL: Em atendimento ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

**1) DEMONSTRATIVO DAS FUNÇÕES E ESTIMATIVA DE CUSTO
(ANEXO II / ANEXO IV – SETOR DE DRH/DP)**

**CUSTO ATUAL
(Base despesa orçada em 2020 - ANEXO IV do DRH/DP)**

ANO	2020	2021 (*)	2022 (*)
Nº FUNÇÕES	229	229	229
VALOR MENSAL (R\$)	147.665,04	153.571,64	159.714,51
VALOR ANUAL (R\$)	1.968.867,20	2.047.621,89	2.129.526,77

(*) Valor corrigido pela expectativa de inflação em 4%
Valor Anual = 12 meses + 13º + 1/3 férias

**CUSTO - CRIAÇÃO
(Alteração da despesa orçada em 2020 - ANEXO IV do DRH/DP)**

ANO	2020	2021 (*)	2022 (*)
Nº FUNÇÕES	225	225	225
VALOR MENSAL (R\$)	141.348,72	147.002,67	152.882,78
VALOR ANUAL (R\$)	1.884.649,60	1.960.035,58	2.038.437,00

(*) Valor corrigido pela expectativa de inflação em 4%
Valor Anual = 12 meses + 13º + 1/3 férias

8




PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS

2) DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA SEU CUSTEIO (art. 17, § 1º e 2º, DA LRF)

As Funções Gratificadas para o exercício de 2020 foram estimadas em 229 (duzentos e vinte e nove) e as funções a serem criadas que compõem a Minuto do Projeto de Lei Complementar nº ____/2020, somam 225 (duzentos e vinte e cinco), portanto não houve aumento de despesa já estimada para o exercício de 2020.

3) DEMONSTRATIVO DO IMPACTO PARA O EXERCÍCIO ATUAL E OS DOIS SUBSEQUENTES – (LRF, art. 16, I)

VALOR DO IMPACTO = REDUÇÃO

ANO	2020	2021	2022
Nº FUNÇÕES REDUZIDAS	4	4	4
VALOR MENSAL (R\$)	-6.316,32	-6.568,97	-6.831,73
VALOR ANUAL (R\$)	-84.217,60	-87.586,31	-91.089,77
VALOR IMPACTO	-84.217,60	-87.586,31	-91.089,77

4) CONCLUSÃO

Diante do exposto não há aumento da despesa e o impacto orçamentário atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Avaré, 20 de fevereiro de 2020.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito Municipal


Itamar de Araújo
Secretário Municipal da Fazenda


Dayane Paes Silva Leite
Contadora


Elisângela Maciel Rocha
Contadora



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 30/2020.

Projeto de Lei Complementar nº 23/2020.

Autor: **Prefeito Municipal**

Dispõe sobre a criação de função gratificada – FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001, Lei Complementar nº 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o Artigo 80 §1º e §2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010 e dá outras providências

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo local que tem por escopo a criação de função gratificada – FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001, Lei Complementar nº 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o Artigo 80 §1º e §2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Como é cediço, o art. 40, I da Lei Orgânica do Município, em simetria ao disposto no art. 61, § 1º, a, da Constituição Federal, estabelece ser da competência **exclusiva do Prefeito a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração no âmbito da Administração Direta e Autárquica**. Confira-se:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

Em observância ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República e à autonomia dos entes federados, é necessário garantir e respeitar a diferenciação quanto à estrutura funcional de cada um dos entes e órgãos componentes da Federação.

Nesse sentido, estabeleceu a CR/88 regras próprias para a regulamentação dos sistemas de remuneração dos agentes públicos, outorgando a **autoridades distintas** a competência para, sobre eles, disporem.

No que se refere aos servidores do Poder Executivo, a competência da iniciativa de lei pertence ao **chefe do Executivo local**, haja vista a aplicação do princípio da simetria constitucional e a previsão contida no 61, § 1º, inciso II, a, da CR/88.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Assim, quanto à iniciativa o Projeto de Lei em estudo **atende aos ditames legais.**

Para os fins da Lei Complementar 101/00 exige-se do administrador público o atendimento dos limites dessa despesa conforme delineado em seus arts. 19 e 20, bem como o disposto nos art. 22 e 17, o que se comprova mediante a juntada dos documentos a fls. 28-30 da presente propositura.

Importante recomendar às Comissões, sobretudo a de Constituição e Justiça, esclarecimentos junto ao Poder Executivo referente ao Anexo II – Quadro de Função Gratificada, que contempla os percentuais de gratificação e prevê subdivisões de chefias (Chefe de Equipe – FG – CE) de Coordenador SAI (Serviço Acolhimento Institucional FG – CSAI) e Assistente Técnico de Departamento FG – ATD.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, não sugerimos correções.

Posto isso, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta assessoria jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 19 de março de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2019.0000933678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2124917-96.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AVARÉ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, NA PARTE CONHECIDA, COM EFEITO "EX TUNC" E COM RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, FRANÇA CARVALHO, CAMPOS PETRONI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PÉRICLES PIZA
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2124917-96.2019.8.26.0000
Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réus: Prefeito do Município de Avaré e Presidente da Câmara Municipal de Avaré
Comarca: São Paulo
Voto nº 39.732

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 1º, *caput*, e parágrafo único da Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2001, do Município de Avaré. Instituição de vantagens pecuniárias. Gratificação. Benefícios que não atendem ao interesse público, bem como às exigências do serviço. Ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Concessão de vantagens pecuniárias que camufla, na verdade, aumento de remuneração. Perda parcial do interesse processual em razão de ulterior revogação. Porém, necessidade de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de dispositivos não impugnados na inicial. Violação aos artigos 111 e 128 da Carta Estadual. Precedentes deste colegiado. Extinção de parte da sem resolução do mérito e, no restante, ação julgada procedente.

I – Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2001, do Município de Avaré, que “*dispõe sobre gratificação de função e adota outras providências*”.

O autor afirma que os atos impugnados encontram-se eivados por vícios insanáveis de inconstitucionalidade, decorrentes de máculas de material. Com efeito, argumenta-se que o dispositivo impugnado deve ser afastado do ordenamento, pois a norma permite a concessão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vantagem pecuniária desprovida de lastro com o interesse público e às exigências do serviço, desrespeitando os princípios orientadores da Administração Pública. Além disso, o ato normativo deixa a cargo do Chefe do Poder Executivo a fixação dos valores das gratificações.

Diante disso, aduz estar a lei em comento em descompasso com os artigos 111, 128 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Não houve pedido liminar.

O Prefeito Municipal de Avaré prestou informações defendendo a constitucionalidade da norma objurgada, bem como aduzindo que as gratificações previstas atendem ao interesse público. Ademais, assevera que as referidas gratificações são concedidas a título precário, não incorporando aos vencimentos dos servidores. Por fim, informa ter o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei impugnada, sido revogado pela Lei Complementar nº 93/2009, perdendo a ação o objeto neste aspecto (cf. fls. 110/123).

O Procurador-Geral do Estado foi citado e deixou de se manifestar nos autos (cf. fl. 125).

Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça para parecer, esta opinou no sentido de ser *“julgada parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, caput, da Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2001, do Município de Avaré e dos §§*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

1º e 2º acrescidos pelo artigo 80 da Lei Complementar nº 126/2010, bem como para julgar extinta a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em razão da ausência de interesse processual quanto à pretensão de ver declarado inconstitucional o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2001, em razão de sua revogação pela Lei Complementar n. 93/90” (cf. fls. 129/143).

É o relatório.

II – Por proêmio, conforme as informações prestadas pela municipalidade de Avaré, o paragrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar 07/2001, restou revogado pela Lei Complementar nº 93, de 18 de março de 2009 (cf. fl. 115).

Desta forma, considerando que a pretensão do autor é a declaração de inconstitucionalidade também do dispositivo que foi revogado, de rigor o reconhecimento da perda superveniente de parte do objeto da presente ação, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, c/c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, que “*dispõe sobre a estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura da Estância Turística de Avaré*”, em seu artigo 80, acrescentou parágrafos ao aludido artigo 1º da lei guereada, possuindo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

seguinte redação:

“Art. 80. Fica acrescido ao art. 1º, da Lei Complementar nº 7, de 11 de maio de 2001, os seguintes parágrafos:

Art. 1º (...)

§ 1º O número de gratificações de que trata a presente Lei é limitado a 15 (quinze) de livre escolha do Chefe do Executivo Municipal, 01 (uma) por indicação de cada um dos Secretários Municipais, dos Supervisores de Departamento, do Procurador Geral do Município, e do Presidente do Fundo Social de Solidariedade, no patamar de 100% (cem por cento) da referência salarial do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º A critério do Chefe do Executivo Municipal ou da autoridade responsável pela indicação, o percentual indicado no parágrafo anterior poderá ser fragmentado em até 04 (quatro) partes, a fim de possibilitar o alcance de um maior número de servidores, quando o interesse público assim o recomendar.”

Com efeito, em conformidade com o parecer ministerial e a lógica dos precedentes julgados neste Egrégio Órgão Especial, cumpre reconhecer o vício de inconstitucionalidade na concessão dos benefícios aos servidores do município de Avaré, cuja eiva não restou sanada ante a alteração supracitada no artigo 1º da lei objurgada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isso porque, o acrescentado § 1º, nada obstante as modificações realizadas, prevalece com a previsão da concessão de gratificação no patamar de 100% da referência salarial do cargo ocupado pelo servidor.

De mesma sorte, o § 2º mantém a ampla discricionariedade atribuída ao Chefe do Poder Executivo Municipal na porcentagem referente à concessão da gratificação.

Destarte, em que pese tenha sido alterada, a lei permanece com os vícios apontados na inicial.

A inconstitucionalidade dos artigos impugnados estaria configurada na medida em que a criação dessas gratificações – mormente nos patamares estipulados - não atende ao interesse público e às exigências do serviço, traz dispêndio público sem causa e viola o equilíbrio econômico e financeiro.

Embora os municípios possuam autonomia para se auto organizarem e editarem normas locais, tal competência não é absoluta.

Da análise dos dispositivos guerreados, verifica-se clara afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no artigo 111 da Constituição Bandeirante, porquanto as leis instituem gratificação, cujo patamar poderá alcançar a fração de 100% do salário do cargo ocupado pelo servidor, a ser estipulada livremente pelo Chefe do Poder Executivo, sem nenhuma justificativa para a instituição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tais benefícios.

“Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência”.

Destarte, a ausência de suporte fático a justificar o direito à gratificação em comento, baseada em escolhas arbitrárias da municipalidade, sem a necessidade de qualquer contraprestação para o seu recebimento, desatende o interesse público e as exigências do serviço.

Por outras palavras, a referida concessão carece de elementos objetivos e imparciais, violando a igualdade, impessoalidade e moralidade da Administração Pública, cuja decisão desarrazoada não encontra respaldo em interesse público, senão em afronta aos princípios gerais da Administração.

Segundo a doutrina, *adicional* se caracteriza por “*acréscimos ao vencimento do servidor, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii)*”, enquanto que as gratificações são relacionadas ao desempenho de funções “*em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, em razão de condições pessoais do servidor (propter*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*personam).*¹

Destarte, acréscimos aos vencimentos do servidor que não traduzem a natureza administrativa a qual estão vinculadas, são considerados “vantagens anômalas”, caracterizadas como “liberalidades ilegítimas que o legislador faz à custa do erário.”²

No caso em comento, observa-se que o artigo 1º da lei guerreada dispõe que:

“Art. 1º - Fica autorizado, por esta Lei, o Chefe do Executivo Municipal a conceder aos servidores públicos do quadro permanente, gratificação de função cujo percentual poderá ser de até 100% (cem por cento) da referência ocupada pelo servidor”. – Original sem grifo.

Considerando o acima disposto, ressaltando que gratificação apenas pode ocorrer em razão do “serviço” ou do “servidor”, enquanto adicional recai sobre “função” ou “tempo”, cediço que o dispositivo colacionado, ao versar sobre “gratificação de função” exerce verdadeira confusão entre as vantagens pecuniárias, traduzindo na indesejável “vantagem anômala”.

Nada obstante, ainda que se considere apenas a

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro* / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016.

² Idem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

terminologia equivocada, a gratificação prevista na lei não traduz hipótese de concessão quer em razão do “serviço” – pelo desempenho de atividades comuns, mas em condições excepcionais – quer em razão do “servidor” – o qual deve reunir condições pessoais específicas determinadas por lei.

Com efeito, a lei ora impugnada não abarcou qualquer dessas possibilidades, contrariando o princípio da razoabilidade e tornando incabível falar em constitucionalidade dessa gratificação.

Sobre este princípio, aliás, assertiva a exposição feita pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça (fl. 137):

“Por força desse princípio é necessário que a norma passe pelo denominado teste de razoabilidade, vale dizer, que ela seja: (a) necessária (a partir da perspectiva dos anseios da Administração Pública); (b) adequada (considerando os fins públicos que com a norma se pretende alcançar); e (c) proporcional em sentido estrito (que as restrições, imposições ou ônus dela decorrentes não sejam excessivos ou incompatíveis com os resultados a alcançar).

A gratificação de função ora questionada não passa por nenhum dos critérios do teste de razoabilidade: (a) não atende a nenhuma necessidade da Administração Pública, vindo em benefício exclusivamente da conveniência dos agentes públicos beneficiados pela vantagem pecuniária; (b) mostra-se, por consequência, inadequada na perspectiva do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

interesse público; (c) é desproporcional em sentido estrito, pois cria ônus financeiros que naturalmente se mostram excessivos e inadmissíveis, tendo em vista que não acarretarão benefício algum para a Administração Pública. Manifesta-se, claramente, o desrespeito ao princípio da razoabilidade, pela desnecessidade de previsão normativa e por sua inadequação do ponto de vista do Poder Público, bem ainda pela falta de proporcionalidade em sentido estrito, ao criar encargos que não se justificam”.

Há, em verdade, evidente estipulação de vantagens sem a correspondente motivação, violando, também, o artigo 128 da Carta Bandeirante:

“Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço”.

Note-se, repise-se, que os dispositivos legais impugnados que asseguram a concessão de tais vantagens não encontram amparo, de forma alguma, no interesse público e nas exigências do serviço.

Ademais, a violação ao artigo 128 da Constituição Estadual também se verifica na possibilidade conferida ao Chefe do Poder



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Executivo de, livremente, conceder a gratificação.

Isso porque, as vantagens supracitadas foram concedidas por meio de portaria (cf. fls. 118/120), o que afronta o dispositivo em comento, haja vista que somente lei específica pode prever vantagens de qualquer natureza, ocorrendo manifesta violação ao princípio da reserva legal.

No mesmo sentido, aliás, já decidiu esse Egrégio Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.165, de 16 de fevereiro de 2018, do Município de Ibirarema - Cuida-se, grosso modo, de Lei que prevê o pagamento de uma premiação anual, não incorporável, a Agentes Comunitários de Saúde, que compareçam ao serviço. Não se ignora a possibilidade do estabelecimento de uma norma e da busca do atendimento de seu "dever-ser" por meio da previsão de benefícios, ao invés de sanções. É o que aparenta ser a mens legis do diploma legislativo ora examinado. Todavia, a opção legislativa acerca do melhor caminho para atendimento do objetivo perseguido, em decorrência da estrutura hierarquizada da pirâmide normativa, encontra seus limites na Constituição. **No caso concreto, arguiu o requerente lesão aos artigos 111 e 128, da Constituição do Estado de São Paulo. Ganha maior destaque, no caso concreto, a análise da lex sob o prisma da moralidade, razoabilidade e**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

interesse público. Entrementes, o benefício ora tratado há de atender, de modo probo, o interesse público, fazendo-o de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Lei que termina, inevitavelmente, por gerar gastos oriundos do pagamento previsto. E o faz ao buscar o cumprimento de um já existente dever do funcionário, obrigação que haveria de ser cumprida independentemente de recompensa diversa. Em outras palavras, busca recompensar o comportamento já esperado e imposto do servidor. Por tal razão, não é medida necessária para o atendimento do objeto que se persegue. Ao disponibilizar pagamento em decorrência do adimplemento de obrigação esperada, distancia-se da busca do interesse público e, com isso, lesiona os princípios norteadores da administração pública. Ação procedente, com ressalva da irrepetibilidade dos valores percebidos. (Direta de Inconstitucionalidade 2099720-42.2019.8.26.0000; Relator Des. Alex Zilenovski; Data do Julgamento: 04/09/2019) - Original sem grifo.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leis Complementares nºs 309 e 310, ambas de 7 de março de 2016, que criam a "função gratificada" para os funcionários públicos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

do Município de Ferraz de Vasconcelos. (1) DA GRATIFICAÇÃO PARA SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS: Serviço prestado sem natureza especial, sem estar em condições anormais ou, ainda, sem gerar despesas extraordinárias para o funcionário público. Ademais, a previsão de sua concessão encontra-se condicionada ao mero alvedrio do Prefeito, sem qualquer requisito objetivo. Violação, assim, do caráter "propter laborem" ou "propter personam" que deve definir a gratificação. Inconstitucionalidade verificada (arts. 111, 128 e 144, CE/SP). (2) DA FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA CONCESSÃO/REVOGAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO, BEM COMO PARA SUA DOSIMETRIA, VIOLANDO, AINDA, A IMPESSOALIDADE E A ESTRITA LEGALIDADE: Além do acima noticiado, as normas em tela deixaram ao inteiro alvitre do Alcaide não apenas a concessão e a revogação da vantagem pecuniária em comento, mas ainda sua dosimetria (em percentual de até 50% do salário base pago ao funcionário). Critérios balizadores da gratificação que devem estar definidos em ato legislativo, uma vez exercida a devida iniciativa do Executivo, o que não se respeitou na espécie. Infração, assim, também aos princípios da impessoalidade e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da estrita legalidade (arts. 24, § 2º, nº 1; 111, 128; e 144, todos da CE/SP). AÇÃO PROCEDENTE, com observação quanto a sua eficácia "ex tunc". (Direta de Inconstitucionalidade 2084037-62.2019.8.26.0000; Relator Des. Beretta da Silveira; Data do Julgamento: 07/08/2019). – Original sem grifo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Expressões 'comissionados' e 'de até 100% (cem por cento)' do art. 6º da Lei nº 1.133, de 11 de setembro de 1989, na redação dada pela Lei nº 2.344, de 22 de novembro de 2016. Servidor público. Cargo em comissão. Remuneração. Gratificação. Dedicção plena. Percentual aleatório. (...) A instituição de gratificação pecuniária não é um simples meio de aumentar os vencimentos dos servidores públicos. Além de descrever o fato que gera o direito a seu recebimento, deverá ser pautada pela fixação de critérios idôneos para sua concessão e ter nexos com a atividade desenvolvida. A atividade desempenhada pelo titular do cargo em comissão pressupõe a exclusividade da prestação de serviço apenas para a Administração Pública, sendo vedado ter outro emprego. Sua remuneração já abrange todos os encargos e responsabilidades possíveis. Além disso, os percentuais da gratificação variam até 100 e podem ser fixados discricionariamente pelo Chefe do Executivo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

movido por critérios puramente subjetivos, o que por si só é inaceitável do ponto vista racional, pois servidores que se encontram na mesma situação jurídica podem receber, por mera liberalidade do prefeito, a vantagem em grau máximo, enquanto que um seu colega sequer a receba ou a receba em percentual menor, por mero capricho ou perseguição do prefeito. Princípios da razoabilidade, moralidade e interesse público violados. Violação aos arts. 111, 128 e 144, da CE/89.

“[...] Nenhuma gratificação pode ser instituída como vantagem pessoal pura, sem condições de melhoria do serviço. Portanto, sua instituição está divorciada do interesse público e das exigências do serviço, requisitos a serem observados quando da criação pelo Poder Público de qualquer vantagem, pecuniária ou não. [...] Por outro lado, ausente exigência legal de contrapartida específica pelos servidores para fazer jus à percepção da gratificação já que a exclusividade da prestação de serviço para a Administração é intrínseca ao desempenho de função comissionada, os valores gastos com o pagamento de referidas vantagens acarretam ônus financeiro desnecessário e desproporcional aos cofres públicos” (Direta de Inconstitucionalidade 2064288-30.2017.8.26.0000; Relator (Des. Carlos Bueno; Data do Julgamento: 18/10/2017) – Original sem grifo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Pedido de ingresso da Associação dos Servidores Públicos do SeMAE de São José do Rio Preto - Faculdade do relator - Aplicação do art. 7º, parágrafo 2º da Lei nº 9.868/1999 - Ademais, desnecessárias novas manifestações, sendo suficientes as informações e documentações constantes dos autos - PEDIDO DE INGRESSO INDEFERIDO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Artigo 16 da Lei Complementar nº 266, de 06 de outubro de 2008, com as alterações da Lei Complementar nº 539, de 02 de junho de 2017, do Município de São José do Rio Preto - Lei que "dispõe sobre o Quadro de Pessoal Efetivo e Plano de Cargos e Salários do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SeMAE, do Município de São José do Rio Preto e dá outras providências" - Concessão de adicional de exercício das funções de saneamento a todos os servidores do SeMAE, sejam ocupantes de empregos, cargos efetivos ou comissionados, no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor do vencimento-base - Verba que traduz vantagem pecuniária em razão de função inerente ao cargo - Adicional previsto de forma genérica e não pautado pelo interesse público e pelas exigências do serviço - Violação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

dos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público – Artigos 111, 128 e 144 da Constituição do Estado - Inconstitucionalidade que se declara do artigo 16 da Lei Complementar nº 266, de 06 de outubro de 2008, com as alterações da Lei Complementar nº 539, de 02 de junho de 2017, do Município de São José do Rio Preto – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, aplicando-se o efeito "ex tunc", com irrepetibilidade de valores porventura auferidos ao longo do período antecedente. (Direta de Inconstitucionalidade 2219339-97.2018.8.26.0000; Relator Des. Elcio Trujillo; Data do Julgamento: 28/08/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 124, de 02 de dezembro de 1994, do Município de Mira Estrela, que "institui o 14º salário aos servidores públicos" – Vantagem pecuniária vinculada à própria prestação de serviço como dever geral e inerente de todos os servidores e que não atende ao interesse público e nem tem relação com exigências do serviço, trazendo ônus financeiro ao Poder Público – Discricionariedade na gestão pública que não é ilimitada, pois deve seguir os preceitos constitucionais – Eventual futura majoração das remunerações que não pode servir de pretexto para impedir o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

reconhecimento de inconstitucionalidade do texto legal aqui impugnado, a qual, certamente, deverá ser elaborada por meio de lei que igualmente atenda as regras legais e constitucionais, sob pena de ter de se submeter à análise de legalidade e/ou de constitucionalidade – Ofensa aos princípios da moralidade, finalidade, interesse público e razoabilidade – Afronta aos arts. 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo – Modulação de efeitos – Não cabimento por ausência de seus requisitos – Não repetição do que já foi pago até esta decisão, uma vez que recebido de boa-fé – Ação procedente. (Direta de Inconstitucionalidade 2080839-17.2019.8.26.0000; Relator Des. Alvaro Passos; Órgão Julgador: Data do Julgamento: 21/08/2019).

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei n. 1.729, de 8 de novembro de 1990, do Município de São Pedro, que dispôs sobre **complementação de benefícios previdenciários a servidores públicos municipais inativos. Incompatibilidade com o regramento previsto nos artigos 218, 194 e 195 da Constituição Federal. Violação aos princípios de interesse público e razoabilidade. Intelicção dos artigos 111 e 128 da Constituição Bandeirante.** Falta de indicação de fonte de custeio. Ação direta julgada procedente para declarar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inconstitucionalidade da norma, com observação. (Direta de Inconstitucionalidade 2047427-66.2017.8.26.0000; Rel. Sérgio Rui; Julgamento: 02/08/2017). (original sem grifos).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 1.328, DE 24 DE JANEIRO DE 1.990, Nº 1.330, DE 24 DE JANEIRO DE 1.990, Nº 1.614, DE 02 DE AGOSTO DE 1.995 E Nº 3.044, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2.014, TODAS DO MUNICÍPIO DE COSMORAMA. NORMAS QUE ESTABELECEM A GRATIFICAÇÃO DE ANIVERSÁRIO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E O PAGAMENTO DO 14º SALÁRIO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE COSMORAMA. INSTITUIÇÕES DESVINCULADAS DO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO E ÀS EXIGÊNCIAS DO SERVIÇO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE, FINALIDADE E INTERESSE PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. Ação procedente, com efeito *ex tunc*, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data do julgamento desta ação. (Direta de Inconstitucionalidade 2251531-83.2018.8.26.0000; Rel. Cristina Zucchi;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgamento: 05/06/2019). (original sem grifos).

Caracterizada, portanto, afronta aos artigos 111 e 128, da Constituição Bandeirante, quanto aos §§ 1º e 2º acrescentados pela lei posterior, a qual manteve os vícios de inconstitucionalidade apontados inicialmente.

A presente declaração de inconstitucionalidade terá efeito *ex tunc*, contudo, cumpre ressaltar o não cabimento da devolução dos valores eventualmente recebidos pelos servidores, porquanto se deram de boa-fé.

Ante o exposto, **julgo procedente** a presente ação para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 7, de 11 de maio de 2001, do Município de Avaré e, por arrastamento, dos §§ 1º e 2º, acrescentados à Lei anterior pelo artigo 80, da Lei Complementar nº 126/2010, assegurada a não repetição dos valores recebidos de boa-fé até a data do presente julgamento; bem como julgar extinta a ação sem julgamento do mérito quanto ao parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 7, de 11 de maio de 2001, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PÉRICLES PIZA

Relator

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 02 de abril de 20 20
Junto a estes autos fis. 56,59 contendo
of. 4912020 - cm e anexos
M. L. S. D. S.
Assinatura do funcionário



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 01 de Abril de 2020.

Ofício nº 049/2020-CM

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo cordialmente, venho através do presente, encaminhar **Estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, devidamente assinado, para que seja apensado ao Projeto de Lei que **“Regulamenta a função gratificada no âmbito do Poder Executivo do Município da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências”**.

No mais, solicitamos a apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei, em **REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA**, tendo em vista a relevância da questão.

Sem mais para o momento, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 02/04/2020 Hora: 10:13
Espécie: Correspondência Recebida Nº 178/2020
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF.49/2020-CM.

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

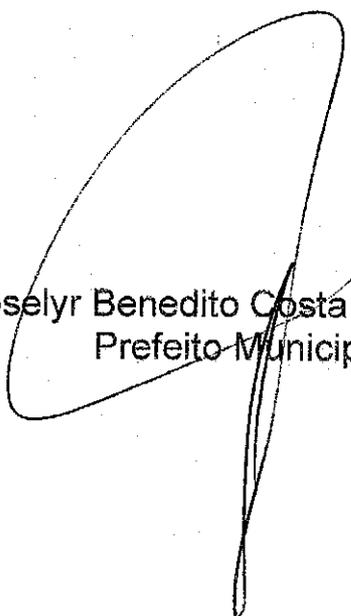


ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro para os devidos fins, constantes da Lei Complementar nº 101/2000, que o aumento da despesa na forma do impacto orçamentário financeiro incluso para criação de Funções Gratificadas, tem adequação orçamentária financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, estando de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 20 de Fevereiro de 2020.



Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito Municipal

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO P/ CRIAÇÃO, EXPANSÃO
OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE ACARRETE AUMENTO
DE DESPESA.**

FINALIDADE: Criação de Funções Gratificadas

BASE LEGAL: Em atendimento ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

1) DEMONSTRATIVO DAS FUNÇÕES E ESTIMATIVA DE CUSTO

(ANEXO II / ANEXO IV – SETOR DE DRH/DP)

CUSTO ATUAL

(Base despesa orçada em 2020 - ANEXO IV do DRH/DP)

ANO	2020	2021 (*)	2022 (*)
Nº FUNÇÕES	229	229	229
VALOR MENSAL (R\$)	147.665,04	153.571,64	159.714,51
VALOR ANUAL (R\$)	1.968.867,20	2.047.621,89	2.129.526,77

(*) Valor corrigido pela expectativa de inflação em 4%
Valor Anual = 12 meses + 13º + 1/3 férias

CUSTO - CRIAÇÃO

(Alteração da despesa orçada em 2020 - ANEXO IV do DRH/DP)

ANO	2020	2021 (*)	2022 (*)
Nº FUNÇÕES	225	225	225
VALOR MENSAL (R\$)	141.348,72	147.002,67	152.882,78
VALOR ANUAL (R\$)	1.884.649,60	1.960.035,58	2.038.437,00

(*) Valor corrigido pela expectativa de inflação em 4%
Valor Anual = 12 meses + 13º + 1/3 férias

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS

2) DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA SEU CUSTEIO (art. 17, § 1º e 2º, DA LRF)

As Funções Gratificadas para o exercício de 2020 foram estimadas em 229 (duzentos e vinte e nove) e as funções a serem criadas que compõem a Minuto do Projeto de Lei Complementar nº ____/2020, somam 225 (duzentos e vinte e cinco), portanto não houve aumento de despesa já estimada para o exercício de 2020.

3) DEMONSTRATIVO DO IMPACTO PARA O EXERCÍCIO ATUAL E OS DOIS SUBSEQUENTES – (LRF, art. 16, I)

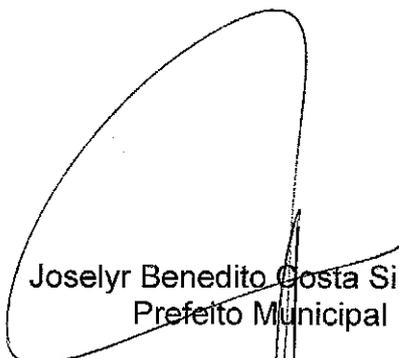
VALOR DO IMPACTO = REDUÇÃO

ANO	2020	2021	2022
Nº FUNÇÕES REDUZIDAS	4	4	4
VALOR MENSAL (R\$)	-6.316,32	-6.568,97	-6.831,73
VALOR ANUAL (R\$)	-84.217,60	-87.586,31	-91.089,77
VALOR IMPACTO	-84.217,60	-87.586,31	-91.089,77

4) CONCLUSÃO

Diante do exposto não há aumento da despesa e o impacto orçamentário atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Avaré, 20 de fevereiro de 2020.


Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito Municipal


Itamar de Araújo
Secretário Municipal da Fazenda


Elisângela Maciel Rocha
Contadora

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 13 de abril de 2020
Junto a estes autos fls 61, 62 contendo
Of. 54/2020-CM
mluiz
Assinatura do funcionário



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Estância Turística de Avaré, 06 de abril de 2020

Ofício nº 054 /2020-CM

Senhor Presidente,

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 13/04/2020 Hora: 12:50
Espécie: Correspondência Recebida Nº 185/2020
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 54/2020

Com relação ao Projeto de Lei sob nº 23/2020 que "**Regulamenta a função gratificada no âmbito do Poder Executivo do Município da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências**", encaminhado à esta Casa de Leis em 02/03/2020, cujo expediente foi lido no mesmo dia e do qual já consta Parecer Jurídico datado do dia 19/03/2020 opinando por sua regular tramitação, solicita-se que posto à votação em Sessão Extraordinária com maior brevidade.

Destarte, importante salientar que este Projeto foi encaminhado em **REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA** e está dependendo desde o dia dezoito de março de parecer das Comissões o que contraria o art. 71, I, bem como o § 4º do art. 191, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Importante deixar evidenciado que o Projeto em questão tem o condão apenas adequar a legislação municipal, fazendo com que as gratificações concedidas aos servidores públicos do quadro de efetivos sejam concedidas dentro de parâmetros previamente estabelecidos o que traz maior transparência ao processo.

A norma municipal declarada inconstitucional, inclusive, o foi em razão de não trazer critérios objetivos para a concessão de gratificações aos servidores, de modo que se faz necessária sua adequação neste ponto, **importante** destacar que, em momento algum, foi atacada a concessão de gratificações aos servidores, mas tão somente a forma como a legislação municipal previa sua concessão sem nenhum critério para tanto. Há que se destacar que, nos termos do próprio parecer jurídico, datado de 19 de março de 2020, da douta Procuradora da Câmara Municipal o Projeto de lei em questão não sofre de vício de inconstitucionalidade, e, ainda, as gratificações que se pretende instituir com o referido projeto de lei, já estão estimadas pela Lei Orçamentária Anual – LOA, ou seja, constam no Orçamento Anual de 2020.

Ainda há que se destacar que o art. 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré prevê que o **Regime Especial de Urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinada proposição seja imediatamente considerada.**

Deste modo resta claro que, não se vislumbra motivo pelo qual o projeto em questão não teve sua regular tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com a inobservância do art. 71, I.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Por fim e ante tudo quanto aqui fora exposto solicita-se à V. Excelência a regular tramitação deste projeto e sua inclusão em Sessão Extraordinária com maior brevidade possível.

Aproveita-se a oportunidade para reiterar os votos de estima e consideração.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Presidente

Nesta



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei Complementar nº 23/2020

Processo nº 30/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação de função gratificada- FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001, Lei Complementar nº 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o Artigo 80§1º e §2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010 e dá outras providências

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 30/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 15 de abril de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

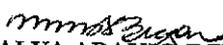
PARECER PRELIMINAR

Conforme disposto na Ata nº 11/2020- Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação no dia seis de abril de 2020, estiveram presentes o Presidente do Sindicato, sr. Leonardo do Espírito Santo e o Secretário de Administração, sr. Ronaldo Adão Guardiano, este explicou questões relacionadas ao projeto. Diante do momento de pandemia da COVID-19, os vereadores solicitaram ao secretário que levasse a proposta ao sr. Prefeito Municipal para que retirasse o projeto de lei complementar e inicialmente enviasse um novo projeto com as funções gratificadas relacionadas aos profissionais da saúde e aqueles que estão na linha de frente no combate ao Corona Vírus e que após o fim da crise, fosse enviado projeto com as gratificações relacionadas aos demais servidores listados no PLC 23/2020 para ser analisado. Na ocasião, o secretário se comprometeu a levar a proposta ao Executivo.

Importante salientar que esta Comissão está levando em conta o momento crítico que a sociedade está vivendo, inclusive com expectativa da queda da arrecadação municipal, bem como orientação da esfera da União para redução de salários.

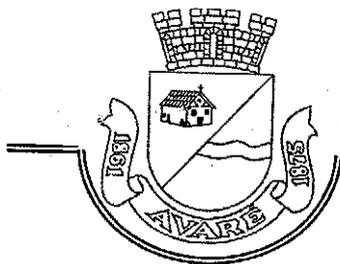
Diante do exposto, solicitamos que o autor da propositura seja oficiado para que nos envie esclarecimentos, principalmente quanto a possibilidade de divisão do projeto de lei complementar a fim de contemplar a priori os servidores cujas funções estejam ligadas ao combate ao COVID-19.

C.C.J.R. - S. Sessões, 15 de abril de 2020.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIÓ LUIZ FERNANDES
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 15 de abril de 2020.

OFICIO Nº 12/2020-COMISSÕES

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 23/2020, Dispõe sobre a criação de função gratificada-FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001, Lei Complementar nº 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o Artigo 80§1º e §2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010 e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Venho mui respeitosamente requerer à Vossa Excelência que officie o autor da propositura em epígrafe a fim de **envie esclarecimentos**, principalmente quanto a possibilidade de divisão do projeto de lei complementar a fim de contemplar a priori os servidores cujas funções estejam ligadas ao combate ao COVID-19.

Considerando a solicitação feita ao Secretário de Administração, sr. Ronaldo Adão Guardiano, de que fosse retirado o projeto de lei complementar e inicialmente enviado um novo projeto com as funções gratificadas relacionadas aos profissionais da saúde e aqueles que estão na linha de frente no combate ao Corona Vírus e que após o fim da crise, fosse enviado projeto com as gratificações relacionadas aos demais servidores listados no PLC 23/2020 para ser analisado.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente da C.C.J.R.

Ao Exmo. Sr.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Nesta



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 20 de abril de 20 20
Junto a estes autos de 66, 67 contendo
Of. 056/2020 - CM
mbud
Assinatura do funcionário



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Estância Turística de Avaré, 17 de abril de 2.020

Ofício nº 056/2020-CM

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício Especial nº 34/2020 avcg, referente ao Projeto de Lei sob nº 23/2020 que "**Regulamenta a função gratificada no âmbito do Poder Executivo do Município da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências**", o qual solicita esclarecimentos quanto à possibilidade de divisão do projeto de lei complementar, a fim de contemplar *a priori* tão somente os servidores cujas funções estejam ligadas ao combate ao COVID-19, entendemos e esclarecemos que não há como atender esta solicitação uma vez que não se trata de um PL para complemento de vencimento ou uma gratificação especificamente motivada pela pandemia.

Como já exposto inúmeras vezes, este Projeto de Lei tem por escopo APENAS adequar a legislação municipal, tendo em conta o resultado do acórdão junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – nº 2124917-96.2019.8.26.0000, de 06/11/2019, regulamentando seu objeto e revogando as leis anteriores abrangidas pela inconstitucionalidade declarada no referido acórdão do TJ/SP.

Ademais já se encontra devidamente comprovado que a despesa orçamentária destinada para esta adequação, está devidamente prevista na Lei Orçamentária de 2.020, bem como devidamente subscrito pelo Secretário Municipal da Fazenda, pelas Contadoras Municipais, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e pela própria PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL, sendo que esta emitiu parecer opinando pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa.

Portanto, o fracionamento deste PL, conforme sugerido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tem como justificativa uma motivação "pontual", totalmente alheia ao objeto do presente Projeto de Lei, não guardando qualquer relação com a pandemia do covid-19.

Destarte, importante salientar que com a aprovação da Câmara a este Projeto, os profissionais da saúde também serão contemplados, pois pertencem a mesma categoria "servidor publico" e, se porventura houver necessidade de propositura de um PL específico para a classe de trabalhadores da saúde, no enfrentamento e combate ao covid-19, considerando que na engrenagem no serviço publico, nesse momento, também dependemos de outros colaboradores que estão na missão de servir o interesse coletivo (um depende do outro), e assim, caberá a qualquer momento a sua propositura seja por iniciativa do Poder Executivo, do Poder Legislativo ou outros legitimados a fazê-lo, ressaltando que o presente Projeto de Lei tem



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

finalidade jurídica absolutamente diversa daquela apontada pela Comissão de Constituição e Justiça, exigindo desta Casa Legislativa a sua pautaçaõ em **caráter de urgência**, nos exatos termos da redaçãõ proposta de modo a evitar o desvirtuamento do presente PL, em prejuízo do quadro de funcionários desta municipalidade, cujos integrantes atendem os requisitos nos termos legais.

De qualquer forma, cabe salientar, s.m.j, que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, constituída pelos seus integrantes que subscrevem o Parecer, **está extrapolando as suas funções previstas no artigo 56, § 1º, II, da Resolução nº 407 de 12/12/2017 (Regimento Interno da Câmara Municipal)**, posto que excedem a inferência de suas atribuições, as quais devem se ater ao aspecto da legalidade e constitucionalidade *stricto sensu*, para a emissãõ de pareceres a serviço desta Casa Legislativa.

Reitera-se, por oportuno, que este Projeto foi encaminhado em **REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA** e está dependendo desde o dia 19/03/2020 de parecer das Comissões, o que contraria o art. 71, I, bem como o § 4º do art. 191, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Além disso, o art. 182 do Regimento Interno em referência prevê que o Regime Especial de Urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinada proposição seja imediatamente considerada.

Por fim e ante tudo quanto aqui fora exposto, solicita-se à Vossa Excelência a **regular tramitação deste projeto e sua inclusão em Sessão Extraordinária em caráter de urgência urgentíssima**, a despeito do parecer emitido pela referida Comissão em extrapolação de funções.

Aproveita-se a oportunidade para reiterar os votos de estima e consideração.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 17/04/2020 Hora: 12:45
Espécie: Correspondência Recebida Nº 191/2020
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. Nº 56/2020

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Presidente

Nesta



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei Complementar nº 23/2020

Processo nº 30/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação de função gratificada- FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001, Lei Complementar nº 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o Artigo 80§1º e §2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010 e dá outras providências

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.



PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 23/2020, dispõe sobre a criação de função gratificada- FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001, Lei Complementar nº 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o Artigo 80§1º e §2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010 e dá outras providências

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e no mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município a mesma competência.

Não é outro o respeito a tais princípios que trazem a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, bem como a Constituição Estadual, em seu artigo 111.

Como é cediço, o art. 40, I da Lei Orgânica do Município, em simetria ao disposto no art. 61, § 1º, a, da Constituição Federal, estabelece ser da competência exclusiva do Prefeito a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração no âmbito da Administração Direta e Autárquica

No que se refere aos servidores do Poder Executivo, a competência da iniciativa de lei pertence ao chefe do Executivo local, haja vista a aplicação do princípio da simetria constitucional e a previsão contida no 61, § 1º, inciso II, a, da CR/88.

Assim, quanto à iniciativa o Projeto de Lei em estudo atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 22 de abril de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 30/2020
 DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
 ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 22 de abril de 2020.

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei Complementar nº 23/2020
 Processo nº 30/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação de função gratificada- FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001, Lei Complementar nº 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o Artigo 80§1º e §2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010 e dá outras providências

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 22 de abril de 2020.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
 Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI
 Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD
 Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PROCESSO Nº 30/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: SERGIO
LUIZ FERNANDES

S. Sessões, 22 de abril de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei Complementar nº 23/2020

Processo nº 30/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação de função gratificada- FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001, Lei Complementar nº 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o Artigo 80§1º e §2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010 e dá outras providências

Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PARECER

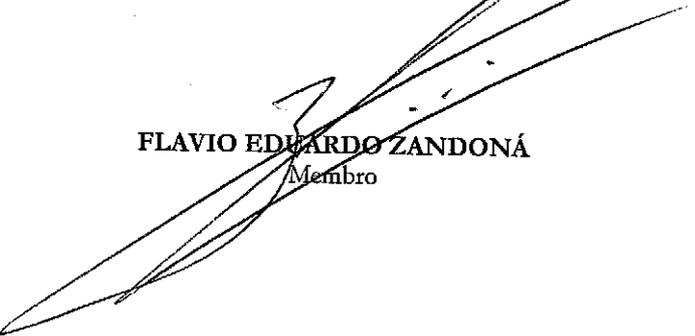
Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, **manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 23/2020**, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 22 de abril de 2020.


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Vice- Presidente

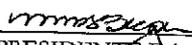

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 30/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 22 de abril de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei Complementar nº 23/2020

Processo nº 30/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação de função gratificada- FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001, Lei Complementar nº 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o Artigo 80§1º e §2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010 e dá outras providências

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor e Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 23/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 22 de abril de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNDANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

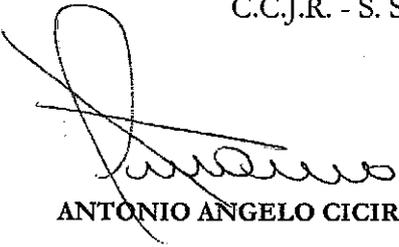
EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2020

Emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2020, de autoria do Prefeito Municipal, Dispõe sobre a criação de função gratificada- FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001, Lei Complementar nº 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o Artigo 80§1º e §2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010 e dá outras providências

Emenda ao caput do artigo 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

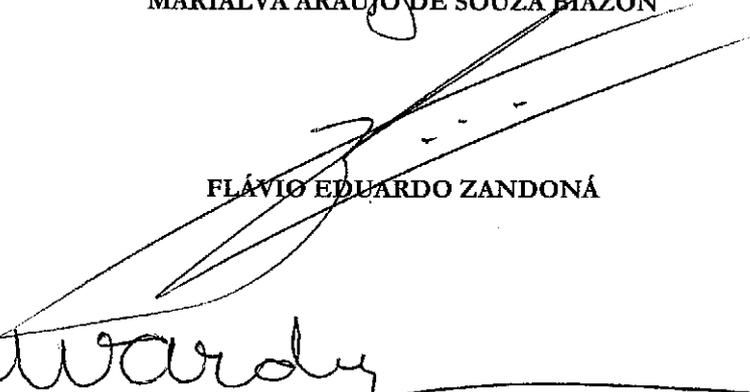
Art. 3º. A Função Gratificada- FG somente será concedida aos profissionais da saúde e SEMADS que estão no combate à pandemia do COVID-19 mediante requerimento justificado do Secretário da pasta onde será exercida tal função, na forma do anexo III desta lei, cujo deferimento e concessão se dará por meio de Portaria editada pelo Chefe do Executivo após análise dos critérios objetivos desta Lei, devendo para tanto ser comprovado o interesse público justificado para sua concessão.

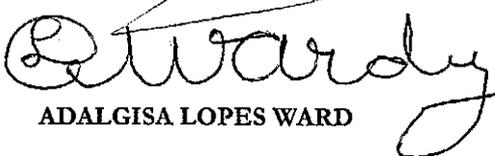
C.C.J.R. - S. Sessões, 22 de abril de 2020.


ANTONIO ANGELO CICIRELLI


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON


SERGIO LUIZ FERNANDES


FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ


ADALGISA LOPES WARD

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
REJEITADO
a emenda por 09 a 03
votos (Alexandre, Manoel
e Adalgisa)
S. Sessões, 24 ABR 2020
PRESIDENTE



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei Complementar nº 23/2020

Processo nº 30/2020

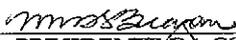
Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação de Função Gratificada – FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001 Lei Complementar 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o artigo 80§1º e §2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010 e dá outras providências)

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 30/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões 22 de abril de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

Analisando a **Emenda Modificativa ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 23/2020**, de autoria do Prefeito Municipal, **opinamos favoravelmente à tramitação da presente propositura em Plenário**, ante a ausência de vício de ilegalidade.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 22 de abril de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré	
J U N T A D A	
Em	05 de maio de 20 20
Junto a estes autos fis	75 contendo
emendas de Ver. Ernani	
<i>mfuista</i>	
Assinatura do funcionário	



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2020

EMENDA ADITIVA

Fica acrescido ao Projeto de Lei Complementar 23/2020, o Artigo 6º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 6º. Os atos de designação das funções gratificadas devem ser publicados no Semanário Oficial do Município como condição de eficácia, nos termos do Artigo 107 da Lei Orgânica Municipal.

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar 23/2020, que altera e renumera o Artigo 6º para Artigo 7º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 07, de 11 de maio de 2001, Lei Complementar 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o Artigo 80 §1º e 2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010.

Avaré, 05 de maio de 2020.

ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
VEREADOR

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 05/05/2020 Hora: 12:14
Espécie: Correspondência Recebida Nº 203/2020
Autoria: Ernesto Ferreira de Albuquerque

20197/2020

Assunto: Emenda ao PLC 23/2020



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei Complementar nº 23/2020

Processo nº 30/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação de Função Gratificada – FG no âmbito da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, revoga a Lei Complementar nº 07 de 11 de maio de 2001 Lei Complementar 08/2001, Lei Complementar nº 93/2009 e o artigo 80§1º e §2º da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010 e dá outras providências)

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 30/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões 06 de maio de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

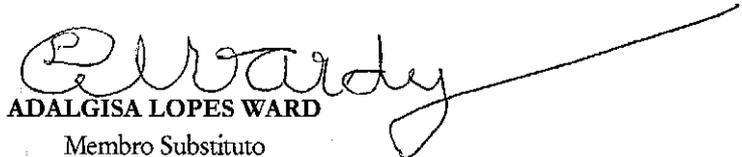
Analisando as Emendas Modificativa e Aditiva apresentadas pelo Vereador Ernesto Ferreira de Albuquerque, ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2020, de autoria do Prefeito Municipal, opinamos favoravelmente à tramitação da presente propositura em Plenário, ante a ausência de vício de ilegalidade.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 06 de maio de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro


ADALGISA LOPES WARD
Membro Substituto